

RELATÓRIO
CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
atualizado em 05 de julho de 2022

1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054

Comarca de São João de Meriti - 3ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ação distribuída em 16/01/2014

Principal (valor originário) R\$ 684.298,05.

Solicitada expedição de precatório para o Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** *

Ação proposta pela Oriente em face do Município de São João de Meriti, julgada procedente e mantida a decisão em todas as instâncias. Após a baixa definitiva dos autos, foi comunicada a cessão de crédito ao Condomínio e pedida expedição dos precatórios, reiterado o pedido em novembro de 2021 e retificado os valores, sendo o do Condomínio (95% do principal), no valor de **R\$ 2.224.067,51**. Em 24/01/2022, foi proferido determinada remessa ao MP, o qual informou não ter interesse no feito. Em 02/02/2022 foi interposta petição para que o Juízo decidisse sobre o pedido de substituição do polo ativo em razão da cessão de crédito (da Oriente para o Condomínio), sendo os autos remetidos ao Município em 02/05/2022. Em 26/05/2022 peticionamos a respeito do vencimento de prazo sem manifestação do Município a respeito da cessão de crédito e requerendo expedição dos precatórios, conforme cálculos, sendo o do Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** (dois milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Já mesma data foi proferido despacho para que o Município se manifeste. O Município se manifestou rechaçando o último cálculo apresentado pela Exequente e requerendo a homologação do anterior não impugnado (R\$ 2.560.018,76 – incluídos honorários). Em 27/06/2022 a empresa peticionou esclarecendo que os valores precisaram ser corrigidos, pois a atualização não estava de acordo com os critérios definidos pelo STF, exclusão dos juros sobre o reembolso das custas e adequação dos honorários que foram calculados abaixo dos arbitrados pelas instâncias superiores. Foi requerida remessa dos autos ao contador judicial.

**valor pleiteado em maio/2022 - sujeito à alteração*

2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004

Comarca de São Gonçalo - 8ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Ação distribuída em 28/08/2015.

Principal (Valor Originário) R\$ 2.938.864,18

Valor do precatório (2021.06518-3) expedido em jun/2021 R\$ 5.309.194,91

Posição 98

*Precatório (ref. parte controversa) valor pleiteado em maio/2022 e reiterado pedido em junho/2022
R\$ 805.826,08*

Cumprimento de sentença: apresentada memória de cálculo pelo credor, o Município impugnou e requereu remessa ao contador judicial. Em 2021 foi requerida a expedição de precatório referente a parte incontroversa e no fim de junho, expedido precatório no valor final de **R\$ 5.309.194,91** (cinco milhos trezentos e nove mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), abatido o percentual de 5% dos honorários contratuais (R\$ 279.431,21). O precatório recebeu o **nº 2021.06518-3**. Em 27/10/2021, foi requerido prosseguimento com relação a parte controversa impugnada pelo

Município, sendo requerido o julgamento dos embargos e expedição dos precatórios complementares. Em 14/02/2022 novo requerimento de julgamento de plano. Em 02/03/2022, requeremos o cancelamento da nova intimação do Município, posto que intimado anteriormente, deixou de se manifestar e reiteramos petição anterior. Em 07/03/2022, após nova intimação, o Município se manifestou reiterando os fundamentos apresentados em sua impugnação, alegando excesso de execução, tendo o cartório certificado essa manifestação em 21/03/2022.

Em 03/05/2022 foi proferida decisão a respeito da parte controvertida, ou seja: 1º) Aplicação ao caso (ou não) da decisão do STF no RE nRE 870947 (publ. Em 3/2/20) julgado em regime de repercussão geral; 2º) Valor do reembolso das custas, que o Executado pleiteia seja apenas de metade e a condenação foi do valor integral; 3º) Percentual de honorários de sucumbência, (5% na sentença, aumentado de 15% no STJ e mais 10% no STF). Sendo decidido que, com relação ao reembolso das custas, o Exequente tem direito ao ressarcimento integral das despesas processuais; quanto aos honorários de sucumbência, deve 1º efetuar o cálculo de 5% sobre o valor da condenação; após, respectivamente os cálculos de 10% e 15% sobre o valor anteriormente alcançado pelos honorários fixados em sede de sentença de primeiro grau. E, no que tange à forma de correção dos valores, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Os juros serão calculados, a partir da citação, nos seguintes termos: a) os juros serão de 1% ao mês a partir da citação (art.405 e 406, CC/2002) e até 30/06/2009; b) a partir de 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009, e até 25/03/2015, os juros serão calculados à taxa de 6% ao ano, na forma da antiga redação do art.1º-F da Lei nº 9494/97; c) a partir de 25/03/2015, os juros serão calculados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494 /1999, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária será aplicada a partir da data do efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e será devida a partir da data em que cada valor deveria ter sido paga, tomando-se como termo inicial 30 dias após a data de cada vencimento. Na decisão ficou determinado que preclusas as vias impugnativas, sejam os autos remetidos ao contador. Em 24/05/2022, diante da decisão do juízo estabelecendo os critérios a serem observados para o cálculo do débito, peticionamos apresentando novos cálculos, alegando não ser necessária remessa ao contador e requerendo a expedição dos precatórios complementares, sendo o do Condomínio no valor de R\$ 805.826,08. Intimado em 13/06/2022 para se manifestar sobre os cálculos apresentados, o Município não o fez e, em 28/06/2022 peticionamos requerer do a expedição dos precatórios complementares. O precatório nº 202106518-3 foi para a 98ª posição na ordem cronológica.

3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014

Comarca de Campos dos Goytacazes-2ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: Município de Campos dos Goytacazes

Ação Distribuída em 04/10/2016

Precatório 2020.02047-0: posição [125](#) (ordem geral)

valor bruto em 31/03/2018: R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%)

R\$ 9.460.355,56 (Condomínio) e R\$ 497.913,45 (honorários)

Em 06/05/2020 foi protocolada petição juntando cópia da cessão do crédito ao Condomínio de Credores e requerendo a expedição do precatório em nome do CONDOMÍNIO. Em 11/05/2020 foi

expedido o ofício para o precatório definitivo. Foi proferida decisão no processo do precatório para apresentação de instrumento público de cessão de direitos creditórios. Recebida a escritura, foi apresentada petição nos autos do **precatório 2020.02047-0**, em 05/01/2020, juntando o documento solicitado. Permanece com fase atual: “encaminhar precatório”. OBS: *Caso não efetuado o pagamento até 31/12/2021, voltam a correr juros e correção a partir de 01/01/2022.*

Expedida intimação no precatório para as partes se manifestarem sobre a cessão de crédito, foi informado que a cessão realizada por escritura pública expressa o que foi acordado entre a cedente ORIENTE, o CONDOMÍNIO e advogados (*juntada 03/08/21*). O precatório foi para a 125ª posição.

4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida

DADOS INFORMATIVOS

Credor: Credores Interessados na Falência do Banco Santos S/A
Ação distribuída em 17/06/2005.

Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (*p. 35196*) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (*fls. 36413*) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados. Em 01/04/2021 foi depositado crédito no valor de R\$ 401.560,59 (incluindo o 7º rateio) na conta do Condomínio. Em 30/11/2021 (*fls. 14169*) foi proferida decisão julgando boas as contas apresentadas pela administração judicial no período de fevereiro/2021 a 21 de julho de 2021. A avaliação da carteira de crédito da massa falida do Banco atingiu 2,5 bilhões de reais, restando um passivo de um milhão e quatrocentos mil. Em 04/04/2022 foi aprovada a prestação de contas da massa falida referente ao período de agosto/2021 a outubro/2021. Em 04/05/2022 foi publicada decisão determinando que os credores que não receberam o 7º rateio promovam, até o dia 27/06/2022, o cadastramento dos dados bancários no site da massa falida, sob pena dos recursos servirem para rateios futuros entre os credores remanescentes. Houve avaliação da carteira de crédito do Banco, que foi homologada pelo Juízo em 23/06/2022, sendo determinada a apresentação da estratégia de leilão, no prazo de 30 dias.

Bragança Soares Advogados
CNPJ nº 17.439.066/0001-85